

- f) Exercer as competências que lhes sejam delegadas pelo director-geral dos Espectáculos.

CAPÍTULO X

Contra-ordenações

Artigo 43.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações, puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 50 000\$ a 750 000\$ e de 500 000\$ a 9 000 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto no artigo 6.º;
- b) De 50 000\$ a 600 000\$ e de 250 000\$ a 9 000 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, 13.º, 18.º, n.º 3, 22.º, 23.º, 24.º, n.º 1, 33.º, n.º 2, e 37.º, n.ºs 1 a 3;
- c) De 10 000\$ a 600 000\$ e de 50 000\$ a 6 750 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos artigos 20.º, 26.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, e, bem assim, do disposto no artigo 37.º, n.ºs 1, 2 e 3, quando relativa a recintos referidos no artigo 20.º ou com menos de 200 lugares;
- d) De 10 000\$ a 450 000\$ e de 30 000\$ a 4 500 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos artigos 10.º, 17.º, 24.º, n.º 3, 28.º, n.ºs 1 a 3, 29.º, n.º 2, 30.º, n.ºs 1 a 4, 32.º, n.º 4, 33.º, n.º 1, 34.º, n.ºs 1 a 6, 35.º, n.º 3, e 36.º e, bem assim, 18.º, n.º 3, 22.º, 24.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, quando relativa a recintos referidos no artigo 20.º ou com menos de 200 lugares.

Artigo 44.º

Negligência e tentativa

1 — Nas contra-ordenações referidas no artigo anterior a negligência é punível.

2 — A tentativa é punível nas contra-ordenações decorrentes da violação do disposto nos artigos 6.º, 17.º, 20.º, 22.º, 24.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1.

Artigo 45.º

Sanções acessórias

1 — Para além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Interdição do exercício da actividade de promotor de espectáculos;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de recinto.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 46.º

Competência para a instrução e aplicação das sanções

1 — A instrução do procedimento de contra-ordenação incumbe à DGESE ou às câmaras municipais, relativamente à violação das normas do presente diploma cujo cumprimento lhes caiba assegurar.

2 — A aplicação da coima e das eventuais sanções acessórias compete ao director-geral dos Espectáculos ou ao presidente da câmara municipal, cabendo o montante da coima ao Fundo de Fomento Cultural, no primeiro caso, e à câmara municipal, no segundo.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos do presente diploma, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 48.º

Alterações

1 — Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 37 534, de 30 de Agosto de 1949, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

§ único. O disposto no corpo deste artigo não prejudica a obrigação de ser reservada para venda nas bilheteiras das próprias casas ou recintos de espectáculos a maior parte dos bilhetes de cada categoria.

Art. 3.º A faculdade a que se refere o presente diploma depende de licença concedida pelo governador civil, que previamente apreciará a conveniência ou inconveniência da localização proposta e as condições de funcionamento do próprio estabelecimento e fixará a regulamentação comum que se torne necessária para defesa dos interesses do público.

2 — O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 —

2 —

3 — No caso de instalações de 1.ª, 2.ª e 4.ª categorias, o distribuidor público, após apreciação sumária, remeterá os exemplares selados para apreciação pelos serviços exteriores da Direcção-Geral de Energia.

4 — Se se tratar de instalações de 3.ª e 5.ª categorias, o distribuidor procederá à sua apreciação, ficando com um dos exemplares não selados do projecto.

5 —

6 —